

RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Janeiro - 2018

1. Informações Processuais

a) Em 18.04.2017, foi realizada a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, tendo o Plano de Recuperação Judicial sido aprovado, pela maioria dos credores. Constam no processo a ata, a planilha de votação e a lista de presença relativas a Assembleia Geral de Credores (**mov. 254**), bem com mídia (DVD-R) apresentado pelo Administrador Judicial (**mov. 256**).

b) Foi proferido despacho para apresentação de CND na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 (mov. 265.1). Foram juntadas certidões pelas Recuperandas seq. 285 a 288. Processo foi concluso em 17/01/18(seq. 297).

c) Destaca que os relatórios anteriores estão apresentados nas seq. 55, 64, 82, 113, 132, 139, 150, 151,156, 177, 188, 198, 202, 205, 238, 249, 255, 257, 261, 262, 263, 264, 276, 295 e 296.

d) Informa ainda que o presente relatório é baseado em informações solicitadas às Recuperandas por este Administrador, em verificação na sede e em informações prestadas pelo sócio-proprietário.

2. Das Empresas em Recuperação Judicial

O pedido de Recuperação Judicial foi feito pelas empresas: BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.; QUALYPLUS COMERCIAL LTDA. - ME; NATURAL MAX LTDA., COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA., que na prática compõe **grupo econômico**, todas com sede no mesmo endereço (**Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, n. 5301, Jardim Real, Maringá – PR**) conforme informado no **1º Relatório (mov. 55)**.

3. Atividades Econômicas das Recuperandas

Conforme informado em relatório anterior, as receitas auferidas pelas Recuperandas permanecem sendo **não operacionais**, decorrentes do



“arrendamento de máquinas” e “aluguel de imóvel – sublocação”, conforme especificado no **item 8** infra.

Não houve modificação com relação aos funcionários, ou seja, as sociedades empresárias Natural Max, Qualyplus e Comercial Superfral não possuem nenhum funcionário e somente na empresa BLESS conta com o registro de Diretor o qual recebe pró-labore.

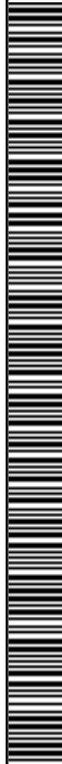
4. Receitas Auferidas Pelas Recuperandas – dezembro/2017

As receitas das Recuperandas para o mês de dezembro/2017 foram exclusivamente não operacionais, ou seja, decorrente de ARRENDAMENTO de suas máquinas, nos seguintes valores:

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. – R\$ 20.000,00;
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA. - ME – R\$ 5.500,00;
- NATURAL MAX LTDA. – R\$ 3.000,00;
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA. – R\$ 1.500,00.

Assim como nos meses anteriores, o total de receitas auferidas pelo grupo econômico, no mês de dezembro/2017, foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se refere ao ARRENDAMENTO das operações, sendo que R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é receita de sublocação da Natural Max e R\$ 1.500,00 é receita referente ao arrendamento de máquinas.

Considerando o abatimento das despesas administrativas, conforme Balancetes anexados a presente, apresentou, **na totalidade**, um **resultado líquido positivo** de R\$ 3.154,49(três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).



5. Estoques

Os valores dos estoques em relação ao mês anterior não sofreu alteração. Vide também Balanço Patrimonial anexado a presente.

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. – R\$ 72.624,98
- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA. - ME – R\$ 0,00;
- NATURAL MAX LTDA. – R\$ 7.215,00;
- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA. – R\$ 0,00.

De acordo como este Administrador Judicial vêm salientando, mensalmente, o estoque declarado na contabilidade, na prática, atualmente, tem pouco valor venal, pois composto em sua maioria de *caixas de papelão* e, em menor quantidade de *embalagens de lenços umedecidos* e *embalagens de fraldas*, conforme relatório e demais fotos contidas no **mov. 82**.

As empresas não possuem manufatura e o valor venal do estoque é baixo.

6. Contrato de Sublocação

Conforme apresentado no relatório de fevereiro/2016 (**mov. 82**) e seguintes e no item 4 supramencionado, houve sublocação do imóvel (sede das Recuperandas), cujo contrato está em nome da Natural Max, que percebe mensalmente receita de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrente da sublocação.

Até o presente momento, não ocorreu alterações em relação ao citado contrato.



7. Contratos de Arrendamento e do Plano de Recuperação Apresentado

Com relação aos contratos de arrendamento que dão origem as “receitas não operacionais”, foram apresentado no **mov. 64.12 a 64.15**. A partir de Maio/2016 houve aumento da receita de arrendamento na empresa Qualyplus para o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Também, a partir de Julho/2016, houve aumento da receita da Bless para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a qual permanece a mesma até o momento.

Os contratos de arrendamento das máquinas e marcas puderam ser apreciados, nos relatórios anteriores.

Cumprе ressaltar que não houve nenhuma alteração após este período.

8. Síntese

As receitas das Recuperandas decorrem essencialmente, de “contratos de arrendamento” firmados, em 01.07.2015, que arrendaram seus *equipamentos e marcas* a terceiro, passando desde então a obter, apenas, **receitas não operacionais**, sendo que, não desenvolve atividade fabril própria. As receitas brutas (somadas) decorrentes do arrendamento, incluindo o aluguel de imóvel - sublocação importa, atualmente, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O resultado final do mês de dezembro/2017 foi **positivo** de R\$ 3.154,49(três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Portanto, cabe ao Administrador tão somente informar ao Juízo sobre a situação econômico financeira das Recuperandas e seu quadro atual, o que faz baseado no demonstrativo de resultado anexado a presente e demais documentos, bem como declinar os atos mais relevantes.

Maringá - PR, 19 de janeiro de 2018.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADMINISTRADOR JUDICIAL

OAB/PR n. 27.401

